DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6021/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10682/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2144619
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR N. 9771/2021
RELATOR	**:** CONS. FL/ÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência **DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 36217/2021 (pç.7, fl. 16)**, contra os efeitos da DECISÃO SINGULAR N. 9771/2021 (pç. 27, fls. 169-175), proferido nos autos do TC/10682/2013.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> a) Pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação S/N e da formalização do Contrato Administrativo n. 116/2008, em razão da ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, da cópia do projeto básico e executivo, da proposta do fornecedor (técnica, preço, prazos, etc.) e da publicação do extrato do Contrato; contrariando as disposições da lei nº 8.666/1993;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, SR. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, , no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS, distribuída da seguinte forma:** 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades encontradas na Dispensa de Licitação; e 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade encontrada na formalização do Contrato Administrativo 116/2008, prevista no art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, I, da LC n.º 160/2012;
>
> c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;
>
> d) **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei nº 8.666/1993. (Destaque originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da DECISÃO SINGULAR N. 9771/2021 (pç. 27, fls. 169-175), quanto a regularidade da Dispensa de licitação e da formalização do Contato Administrativo n. 116/2018, e isenção da multa aplicada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da DECISÃO SINGULAR N. 9771/2021 (pç. 27, fls. 169-175), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl.182), do Processo TC/10682/2013 (pç. 34);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou- se através da Análise ANA-DFEAMA-191/2022 (pç.10, fls. 19-25) que concluiu no sentido de:

> (...)
>
> Ante o exposto, no mérito nos manifestamos pelo provimento parcial do recurso a fim de que sejam alterados os termos da Decisão DSG - G.RC - 9771/2021.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6584/2023 (pç. 18, fls. 36-37) opinando:

> (...)
>
> Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito na época dos fatos), efetuou o

pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela DECISÃO SINGULAR N. 9771/2021 (pç. 27, fls. 169-175), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o

presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10682/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DECISÃO SINGULAR N. 9771/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL